



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Recurso nº. : 134.515
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : NELSON POMMERENING
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.516

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – TRANSAÇÕES ILÍCITAS – CRIME DE ESTELIONATO - DESVIO DE RECURSOS DE EMPRESA PARTICULAR - RECURSOS CREDITADOS EM CONTA CORRENTE – Os rendimentos derivados de atividade ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei são tributáveis por força do art. 26 da Lei nº. 4.506, de 1964, sem prejuízo das demais sanções que couberem em cada caso. Desta Forma, os valores creditados em conta de depósito mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais a fiscalização comprova que a origem destes recursos provém de recursos desviados de empresa particular onde a pessoa física (titular da conta) atuada exercia atividade funcional e que estes recursos não foram devolvidos, bem como não foram computados na base de cálculo do imposto de renda, submeter-se-ão às normas de tributação específica, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos/desviados.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de lançamento de ofício qualificada de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A falta de inclusão na Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos, os valores que transitaram a crédito em conta corrente bancária pertencente ao contribuinte cuja origem provém de recursos desviados de empresa particular onde o atuado exercia atividade funcional, caracterizam, a princípio, falta simples de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NELSON POMMERENING.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% para multa de lançamento de ofício normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMÍS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516
Recurso nº. : 134.515
Recorrente : NELSON POMMERENING

RELATÓRIO

NELSON POMMERENING, contribuinte inscrito no CPF/MF 019.550.809-25, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Gutemberg, n.º 270 - Bairro Batel, jurisdicionado a DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de fls. 333/336, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 340/344.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 21/10/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 284/2289, com ciência em 30/10/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.549.674,18 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96) e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1998 e 1999, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1997 e 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – omissão de rendimentos decorrentes de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei. De acordo com os documentos anexados aos autos o contribuinte, utilizando-se de expediente ilícito, desviou da empresa Cia Providência Industria e Comércio, em proveito próprio, recursos de R\$ 5.279.896,91 e R\$ 4.878.588,00, nos anos de 1997 e 1998, conforme descrito no Termo de Verificação que é parte integrante deste Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal autuante esclarece, ainda, através do Termo de Verificação de fls. 278/281, entre outros, os seguintes aspectos:

- que diligências realizadas no Cartório da 9ª Vara Criminal em Curitiba, verificamos nos Autos da Ação Penal nº 99.8660-0, que o contribuinte desviou da empresa onde trabalhava como contador (Companhia Providência Indústria e Comércio), no período compreendido entre o início do ano de 1995 e o final do ano de 1998, recursos de aproximadamente R\$ 12.000.000,00. Por este crime foi condenado;

- que atendendo solicitação deste órgão, a MM Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal, encaminhou cópias de peças dos Autos da Ação Penal 99.8660-0, bem como disponibilizou os Autos de Pedido de Autorização de Quebra de Sigilo Bancário nº 1999-02642-0, para análise e extração de documentos (fls. 84/180). Desta ação foram extraídas as cópias dos extratos bancários e cópias de cheques, não havendo necessidade de requisita-las às instituições financeiras;

- que consta nos Autos da Ação Penal que o contribuinte, com colaboração de outros funcionários da empresa, emitiam falsos boletos simulando despesas não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

existentes, preenchiam os respectivos cheques destinados aos supostos pagamentos e encaminhavam tais documentos à diretoria com a finalidade de serem assinados. De posse dos cheques assinados, os boletos era destruídos e os cheques depositados na conta do contribuinte ou em contas de terceiros que, após a compensação, repassavam as respectivas importâncias. Estes repasses eram feitos ao contribuinte em moeda ou por transferências bancárias;

- que através de perícia pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, constatou-se que alguns dos cheques tiveram seus valores alterados, foram acrescentados algarismos nas casas referentes ao seu valor numérico, bem como foram acrescentados vocábulos no valor por extenso das expressões numéricas, elevando os valores dos títulos;

- que analisando os extratos das contas-correntes e aplicações financeiras existentes em nome do contribuinte nas instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco HSBC e Banco Bradesco S/A, em conjunto com os fatos apurados nos Autos da Ação Penal, verifica-se que os créditos efetuados na conta corrente nº 031233, da Agência 0426-0 do Banco Bradesco S/A, correspondem aos valores desviados da Cia Providência Indústria e Comércio (fls. 269/274);

- que estes créditos estão representados pelos cheques emitidos indevidamente pela Cia Providência, nominais à empresa Aduaneiras Comércio Despachante Ltda., de propriedade do fiscalizado, que, depois de endossados pelo próprio foram depositados em sua conta corrente, bem como por transferências ou depósitos efetuados por terceiros também envolvidos na operação como Francisco de Assis Prado, proprietário da empresa Brascomex Comissária de Despachos Aduaneiros e Assessoria de Transportes Internacionais Ltda. e Hermínio Carvalho, titular da empresa HC Despachos Aduaneiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

- que Francisco de Assis Prados e Hermínio Carvalho depositavam em suas contas correntes ou em contas de suas empresas parte dos cheques indevidamente emitidos pela Cia Providência, repassando, após a compensação, os valores para o contribuinte através de depósitos na conta corrente nº 031233 da agência 0426-0, do Banco Bradesco, de sua titularidade, ou em espécie, "dólares", conforme esclarecem em seus depoimentos cujas cópias estão anexadas às fls. 163/167, 173/176. Parte destas transferências bancárias estão documentadas às fls. 168/171 e 177;

- que constatado nos autos que dos recursos desviados da Cia Providência o contribuinte se beneficiou nos anos calendários de 1997 e 1998, das importâncias de R\$ 5.279.896,91 e R\$ 4.878.588 (fls. 282/283), respectivamente, cabe tributá-las com base no § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988;

- que nos Autos da Ação Penal foi apurado que no período em que ocorreu o desvio de recursos da Cia Providência, a empresa JS Assessoria Importação Exportação e Representações Comerciais Ltda. recebeu mais de R\$ 2.900.000,00 em cheques emitidos pelo contribuinte originários de sua conta-corrente nº 31233-9, do Banco Bradesco. Sergio Luiz Frizzo, proprietário da empresa, declarou em seu depoimento que utilizou este dinheiro na compra de dólares para Nelson Pommerening (fls. 178/180). Parte destes cheques estão anexados por cópias às fls. 181/188;

- que uma vez que as transferências bancárias eram coordenadas por Sergio Luiz Frizo, como informa o contribuinte em resposta às intimações é de se concluir que os valores transferidos para as contas-correntes de Ilda de Jesus, Paulo César Ribeiro, Amar Soeid, Cleunice Teixeira de Oliveira e Helena Matias em Foz do Iguaçu, tiveram sua origem nos recursos desviados da Cia Providência Indústria e Comércio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

- que cabe observar que as pessoas nominadas no parágrafo anterior estão sendo investigadas pela Polícia Federal em Foz do Iguaçu por remeterem ao exterior, através de contas de não residente – CC5, a título de disponibilidade no exterior, valores totalmente incompatíveis com seu poder econômico, havendo fortes indícios de que não são os verdadeiros detentores destes recursos. Eles teriam atuado apenas como “laranjas”, ou seja, cederam seus nomes para abertura de contas-correntes utilizadas para promover saída do país, de recursos pertencentes a terceiros (fls. 43/44 e 70/71);

- que se justifica a aplicação da multa de 150% prevista no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que o contribuinte omitiu da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador decorrente da percepção de rendimentos, tendo também efetuado transferências de recursos para contas-correntes de pessoas envolvidas em remessa ilegal de dinheiro para o exterior através de contas de não residentes – CC5, além de haver indícios de que adquiriu moeda estrangeira – “dólares” , com os rendimentos omitidos.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 27/11/02, a sua peça impugnatória de fls. 293/296, instruído pelos documentos de fls. 297/331, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o impugnante informa, que embora houvesse a movimentação dos valores relativos ao auto de infração em sua conta corrente bancária, conforme quebra do sigilo bancário e pelas verificações efetuadas, o valor não permaneceu consigo e, sim conforme consta do seu depoimento junto ao juízo da 9ª Vara Criminal e também à Polícia Civil. Ademais, também deve ser incluída como beneficiária e favorecida a Sra. Sandra Lúcio, mencionada nos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

- que o impugnante em suas declarações de imposto de renda pessoa física, sempre procurou declarar todas as suas rendas e bens, declarando ganhos extras, nos quais está embutido o ganho com o ilícito penal;

- que pelo ilícito cometido o impugnante, foi condenado à pena de reclusão de 4 anos, 5 meses e 10 dias pela 9ª Vara Criminal, retificado pelo Tribunal de Alçada para 6 anos e 8 meses, que atualmente esta cumprindo em regime aberto;

- que a conta corrente de nº 1.108.109-5 no Comerzbank na cidade de Bonn-Alemanha, conta esta utilizada pela Companhia Providência Indústria e Comércio, com a expressa anuência da firma alemã Reifenhauer da cidade Troisdor. A empresa Providência utilizava esta conta para transferências lícitas e ilícitas;

- que conforme consta dos autos, em depoimento de Sérgio Frizo, dono da JS Corretora e também do seu sócio, valores trocados em moeda estrangeira junto a esta corretora, eram entregues diretamente no escritório da Cia Providência Ind. E Comércio, inúmeras vezes na presença da sócia/diretora Ana Seles Mekis de Starostik, mais conhecida por D. Anita.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, concluíram pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a lavratura do auto de infração teve por base os depósitos e créditos de transferências efetuados na conta corrente nº 031233 do Banco Bradesco S/A em nome do autuado, conforme planilhas de fls. 282/283, importando em R\$ 5.279.896,91, no ano de 1997, e em R\$ 4.878.588,00, no ano de 1998. Conforme autos de Ação Penal, junto a Nona



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

Vara Criminal, esses recursos foram desviados pelo contribuinte de forma ilícita da empresa Companhia Providência e Comércio, em seu benefício, que exercia o cargo de contador dessa empresa (fls. 87/148);

- que a tributação dos valores considerados omitidos se deu com base: no art. 26 da Lei nº 4.506, de 1964, onde "Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.". Portanto, correto o lançamento que considerou como rendimentos tributáveis valores percebidos pelo contribuinte que ficaram à margem da tributação, ainda que percebidos por meio de transações ilícitas, independentemente de sanções penais que lhe foram imputadas;

- que na impugnação apresentada, o interessado não contesta os créditos existentes em sua conta bancária como decorrentes de desvio da empresa Cia Providência, alega, entretanto, que o ganho obtido com o ilícito penal foi por ele informado em suas declarações de rendimentos, que esses valores não permaneceram em seu poder e que deve ser incluída terceira pessoa também beneficiária dos rendimentos;

- que analisando a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1997, observa-se que o contribuinte declarou como rendimentos recebidos o montante de R\$ 169.537,14 (fls. 06/09), sendo R\$ 53.595,14 de pessoas jurídicas (dos quais R\$ 52.515,14 da Companhia Providência Indústria e Comércio) e R\$ 115.942,00 de pessoas físicas. No ano-calendário de 1998 (fls. 10/13), foram declarados como rendimentos recebidos da Cia Providência Ind. E Com. O total de R\$ 56.620,86 e R\$ 559.193,19 do Bradesco Previdência e Seguros S/A. Assim, não encontram respaldo as alegações de que nos rendimentos declarados está embutido o ganho com o ilícito penal, já que os rendimentos tributados estão aquém dos valores que se beneficiou: R\$ 5.279.896,91 em 1997 e R\$ 4.878.588,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

em 1998. Além do mais, os rendimentos declarados são confirmados pelas informações prestadas em DIRF pelas empresas pagadoras dos rendimentos (fls. 20/23);

- que quanto à solicitação para que seja incluída como beneficiária e favorecida a Sra. Sandra Lúcio não há como acolher tal pleito, um vez que não consta dos autos qualquer relação entre os rendimentos obtidos pelo contribuinte e a pessoa citada, sendo mencionadas nos autos de Ação Penal como co-autoras às pessoas de Juçara do Rocio de Paula e Leia Maria Zamuner. Ainda, assim, não se tem a demonstração de que teria havido repasse de valores de sua conta corrente a essas pessoas. O que consta do processo são créditos em conta corrente do autuado, em seu proveito, derivados de operações ilícitas, e que ficaram à margem de tributação;

- que, da mesma forma, caberia ao interessado trazer aos autos comprovação de que os valores ali creditados não permaneceram em seu poder, sendo, conforme alegado, transferido, ainda que em partes, a terceiros. Entretanto, nada ficou demonstrado nos autos, sendo que os documentos trazidos com a impugnação não comprovam as alegações suscitadas, tratando-se meramente de correspondências entre a Cia Providência e a empresa alemã Reifenhäuser para aquisição de máquinas e equipamentos;

- que no que tange às alegações em relação à empresa Companhia Providência Indústria e Comércio de que teria ocorrido remessa ilegal de dólares para o exterior, aquisição de máquinas subfaturadas e outros delitos, trata-se de objeto estranho ao presente litígio, cujas irregularidades ou ilicitudes, se comprovadas, devem ser objeto de processo específico.

A ementa que consubstancia a decisão dos Membros da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSAÇÕES ILÍCITAS.

São tributáveis os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, quando comprovada a existência de transferências/depósitos bancários em benefício do contribuinte.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/02/03, conforme Termo constante às fls. 337/339 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (19/03/03), o recurso voluntário de fls. 340/344, instruído pelos documentos de fls. 345/390, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 346 o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em garantia para interpor recurso administrativo para o Primeiro Conselho de Contribuintes sem a exigência prévia do depósito judicial de 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão em Primeira Instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos se verifica que a acusação que pesa contra o suplicante é de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – omissão de rendimentos decorrentes de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei. De acordo com os documentos anexados aos autos o contribuinte, utilizando-se de expediente ilícito, desviou da empresa Cia Providência Indústria e Comércio, em proveito próprio, recursos de R\$ 5.279.896,91 e R\$ 4.878.588,00, nos anos de 1997 e 1998, conforme descrito no Termo de Verificação que é parte integrante deste Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Como se vê o litígio está concentrado na discussão de omissão de rendimentos cuja origem provém de transações ilícitas, onde o autuado foi condenado por crime de estelionato, sob a acusação de ter desviado da Cia Providência Indústria e Comércio S/A as importâncias de R\$ 5.279.896,91 no ano-calendário de 1997 e R\$ 4.878.588,00 no ano-calendário de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

Quanto ao mérito, em si, não há muito a discutir, já que a jurisprudência está firmada no sentido de que os rendimentos derivados de atividade ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei são tributáveis por força do art. 26 da Lei nº 4.506, de 1964, sem prejuízo das demais sanções que couberem em cada caso.

Desta Forma, os valores creditados em conta de depósito mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais a fiscalização comprove que a origem destes recursos provém de recursos desviados de empresa particular onde a pessoa física (titular da conta) atuada exercia atividade funcional e que estes recursos não foram devolvidos, bem como não foram computados na base de cálculo do imposto de renda, submeter-se-ão às normas de tributação específica, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos/desviados.

Quanto à solicitação para que seja incluída como beneficiária e favorecida a Sra. Sandra Lúcio, como já se manifestou o decisório de primeira instância, não há como acolher tal pleito, um vez que não consta dos autos qualquer relação entre os rendimentos obtidos pelo contribuinte e a pessoa citada, sendo mencionadas nos autos de Ação Penal como co-autoras às pessoas de Juçara do Rocio de Paula e Leila Maria Zamuner. Ainda, assim, não se tem a demonstração de que teria havido repasse de valores de sua conta corrente a essas pessoas. O que consta do processo são créditos em conta corrente do atuado, em seu proveito, derivados de operações ilícitas, e que ficaram à margem de tributação.

Ora, caberia ao interessado trazer aos autos comprovação de que os valores ali creditados não permaneceram em seu poder, sendo, conforme alegado, transferido, ainda que em partes, a terceiros. Entretanto, nada ficou demonstrado nos autos, sendo que os documentos trazidos com a impugnação e com o recurso não comprovam as alegações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

suscitadas, tratando-se meramente de correspondências entre a Cia Providência e a empresa alemã Reifenhäuser para aquisição de máquinas e equipamentos.

É conclusivo que a razão está com a decisão de Primeira Instância, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável. Assim, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

Pelo exame dos autos verifica-se que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, nada esclareceu. Pelo contrário, foi confesso no sentido que os valores tiveram origem em recursos desviados da empresa Companhia Providência Indústria e Comércio.

Da mesma forma, não há que se falar em prescrição, já que entre a data da lavratura do auto de infração e a da decisão final da esfera administrativa não se inicia a fluência do prazo para prescrição porque, no interregno, o crédito tributário – tornado inexigível em virtude de impugnação e recurso tempestivos – não assume o caráter de definitivamente constituído a que se refere o artigo 174 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

Por outro lado, neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere à multa qualificada aplicada, decorrente do art. art. 992, II, do RIR/94, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, o contribuinte foi autuado sob a acusação de omissão de rendimentos. O auto de infração noticia a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada de 150%, sob o frágil argumento de que considerando que o fato cometido pelo contribuinte, qual seja, a não declaração de dos valores que transitaram a crédito em conta corrente do autuado, cuja origem provém de recursos desviados pelo autuado da empresa do qual era o contador, além de infringente a legislação do Imposto de Renda, se constitui em conduta proclamada pela Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, em seu artigo 2º, I, como crime contra a ordem tributária, foi procedida a competente qualificação da multa, conforme preceitua o artigo 992, II, do Regulamento do Imposto de Renda/94.

Constata-se, ainda, que conforme o Auto de Infração, as parcelas tributadas constituem omissão de rendimentos tendo por base "créditos em conta corrente" cuja origem provém de recursos desviados da empresa Companhia Providência Indústria e Comércio S/A.

Trata-se aqui, de questão delicada. Entendo para que a multa de lançamento de ofício se transforme de 75% em 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude. Este mandamento se encontra no artigo 992 do RIR/94. Ou seja, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 992 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

Ora, deve se ter sempre em mente o princípio de direito no sentido de que "fraude não se presume". Há de ter no processo provas sobre o evidente intuito de fraude.

Não há dúvidas, que o termo sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente".

Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 992, II, do RIR/94, que representa a matriz da multa qualificada (agravada/majorada), reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Acredito que o processo não oferece provas sobre evidente intuito de fraude. O que ficou evidenciado foi o fato da omissão de rendimentos. Essa omissão foi provada através da apuração da origem dos créditos lançados em sua conta corrente.

Faz-se necessário lembrar, que a tributação resulta de presunção de rendimentos auferidos pela atuado. Levando a crer que, a princípio, estes rendimentos não teriam sido declarados pelo suplicante, ou seja, deixou de submeter à tributação tais rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

Ora, com a devida vênia dos que pensam em contrário, a simples omissão de rendimentos ou classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual ou a falta de inclusão de algum bem/direito na Declaração de Bens ou Direitos não tem, a princípio, a característica essencial de evidente intuito de fraude.

Da mesma forma, a manutenção de contas bancárias a margem da declaração de rendimentos, sem a devida comprovação de sua origem autorizam a presunção de omissão de rendimentos, porém por si só, é insuficiente para amparar a aplicação de multa qualificada. No mesmo sentido, a falta pura e simples de inclusão de algum bem em sua Declaração de Bens e Direitos, pode ser um indicativo de omissão de rendimentos, mas jamais será indicativo de evidente intuito de fraude.

De modo que, com o devido respeito e acatamento, aos que pensam em contrário, examinando-se a aplicação da penalidade de 150% vislumbra-se um lamentável equívoco da autuação fiscal. Acumularam-se duas premissas: a primeira que foi a de omissão de rendimentos; a segunda que a falta de declaração destes supostos rendimentos estariam a evidenciar o evidente intuito de sonegar ou fraudar imposto de renda. Assim agindo, aplicou, no meu modo de entender, incorretamente a multa de ofício qualificada, pois, prevalecendo à imposição, a toda evidência não há, nos autos, provas de que tenha tal infração o evidente intuito de fraudar. A prova neste aspecto deve ser material, evidente como diz a lei.

Com efeito, a qualificação da multa importaria em equiparar uma simples infração fiscal, que no caso dos autos partiu da presunção legal de omissão de rendimentos, em razão dos créditos que transitaram em conta corrente em nome do autuado e que, posteriormente, foram vinculados aos desvios de recursos, facilmente detectável pela fiscalização, às infrações mais graves, em que seu responsável surrupia dados necessários ao conhecimento da fraude. A qualificação da multa, em casos como dos autos, importaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92

Acórdão nº. : 104-19.516

em equiparar uma prática claramente identificada, aos fatos delituosos mais ofensivos à ordem legal, em que o agente sabe estar praticando o delito e o deseja, a exemplo de: adulteração de comprovantes, nota fiscal inidônea, conta bancária fictícia, falsificação documental, documento a título gracioso, falsidade ideológica, nota fiscal calçada, notas fiscais de empresas inexistentes (notas frias), notas fiscais paralelas, etc.

A conta bancária em nome do contribuinte omitida na declaração de rendimentos, ou a falta de inclusão na Declaração de Bens e Direitos de bens adquiridos, por si só, não tem o condão de caracterizar presunção de omissão de rendimentos. O que pode caracterizar omissão de rendimentos são dos depósitos bancários, cuja origem dos recursos não sejam suficientemente comprovados, através da apresentação de documentação hábil e idônea de que se tratam de rendimentos não tributáveis, isentos, já tributados, doações ou que tenham origem em empréstimos.

O fato de alguém - pessoa jurídica - não registrar as vendas, no total das notas fiscais na escrituração, pode ser considerado de plano com evidente intuito de fraudar ou sonegar o imposto de renda? Obviamente que não. O fato de uma pessoa física receber um rendimento e simplesmente não declará-lo é considerado com evidente intuito de fraudar ou sonegar? Claro que não.

Ora, se nesta circunstância, ou seja, a simples não declaração não se pode considerar como evidente intuito de sonegar ou fraudar. É evidente que o caso, em questão, é semelhante, já que a presunção legal que o recorrente recebeu um rendimento e deixou de declara-lo. Sendo irrelevante, o caso de que somente o fez em virtude da presença da fiscalização. Este fato não tem o condão de descaracterizar o fato ocorrido, qual seja, a de simples omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

Por que não se pode reconhecer na simples omissão de rendimentos/receitas, a exemplo de omissão m por si só, é insuficiente para amparar a aplicação de multa qualificada. No mesmo sentido, a falta pura e simples de inclusão de algum bem em sua Declaração de Bens e Direitos, pode ser um indicativo de omissão de rendimentos, mas jamais será indicativo de evidente intuito de fraude.

De modo que, com o devido respeito e acatamento, aos que pensam em contrário, examinando-se a aplicação da penalidade de 150% vislumbra-se um lamentável equívoco da autuação fiscal. Acumularam-se duas premissas: a primeira que foi a de presunção de omissão de rendimentos; a segunda que a falta de declaração destes supostos rendimentos estariam a evidenciar o evidente intuito de sonegar ou fraudar imposto de renda. Assim agindo, aplicou, no meu modo de entender, incorretamente a multa de ofício qualificada, pois, prevalecendo à imposição, a toda evidência não há, nos autos, provas de que tenha tal infração o evidente intuito de fraudar. A prova neste aspecto deve ser material, evidente como diz a lei.

Com efeito, a qualificação da multa importaria em equiparar uma simples infração fiscal, que no caso dos autos é a presunção legal de omissão de rendimentos, facilmente detectável pela fiscalização, às infrações mais graves, em que seu responsável surrupia dados necessários ao conhecimento da fraude. A qualificação da multa, em casos como dos autos, importaria em equiparar uma prática claramente identificada, aos fatos delituosos mais ofensivos à ordem legal, em que o agente sabe estar praticando o delito e o deseja, a exemplo de: adulteração de comprovantes, nota fiscal inidônea, conta bancária fictícia, falsificação documental, documento a título gracioso, falsidade ideológica, nota fiscal calçada, notas fiscais de empresas inexistentes (notas frias), notas fiscais paralelas, etc.

A conta bancária em nome do contribuinte omitida na declaração de rendimentos, ou a falta de inclusão na Declaração de Bens e Direitos das ações, por si só,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

não tem o condão de caracterizar presunção de omissão de rendimentos. O que caracteriza omissão de rendimentos são dos depósitos bancários, cuja origem dos recursos não sejam suficientemente comprovados, através da apresentação de documentação hábil e idônea de que se tratam de rendimentos não tributáveis, isentos, já tributados, doações ou que tenham origem em empréstimos.

O fato de alguém - pessoa jurídica - não registrar as vendas, no total das notas fiscais na escrituração, pode ser considerado de plano com evidente intuito de fraudar ou sonegar o imposto de renda? Obviamente que não. O fato de uma pessoa física receber um rendimento e simplesmente não declará-lo é considerado com evidente intuito de fraudar ou sonegar? Claro que não.

Ora, se nesta circunstância, ou seja, a simples não declaração não se pode considerar como evidente intuito de sonegar ou fraudar. É evidente que o caso, em questão, é semelhante, já que a presunção legal que o recorrente recebeu um rendimento e deixou de declara-lo. Sendo irrelevante, o caso de que somente o fez em virtude da presença da fiscalização. Este fato não tem o condão de descaracterizar o fato ocorrido, qual seja, a de simples omissão de rendimentos.

Por que não se pode reconhecer na simples omissão de rendimentos/receitas, a exemplo de omissão no registro de compras, omissão no registro de vendas, passivo fictício, passivo não comprovado, saldo credor de caixa, suprimento de numerário não comprovado, créditos bancários cuja origem não foi comprovada tratar-se de rendimentos/receitas já tributadas ou não são tributáveis, etc., embora clara a sua tributação, a imposição de multa qualificada? Por uma resposta muito simples, tal como acontece no presente processo. É porque existe a presunção de omissão de rendimentos, por isso, é evidente a tributação, mas não existe a prova da evidente intenção de sonegar ou fraudar, já que nos documentos acostados aos autos inexistem as fraudes para o imposto de renda. O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

motivo da falta de tributação é diverso. Pode ter sido, omissão proposital, equívoco, lapso, negligência, desorganização, etc. Enfim, não há no caso a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, ainda que exista a prova da omissão de receita.

Se a premissa do fisco fosse verdadeira, ou seja, que a falta de declaração de algum rendimento recebido, através de crédito em conta bancária, pelo contribuinte ou a falta de declaração de algum bem, daria por si só, margem para a aplicação da multa qualificada, não haveria a hipótese de aplicação da multa de ofício normal, ou seja, deveria ser aplicada a multa qualificada em todas as infrações tributárias, a exemplo de: passivo fictício, saldo credor de caixa, declaração inexata, falta de contabilização de receitas, omissão de rendimentos relativo ganho de capital, acréscimo patrimonial a descoberto, rendimento recebido e não declarado, etc.

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Decisão, por si só suficiente para uma análise preambular da matéria sob exame. Nem seria necessário a referência da decisão deste Conselho de Contribuinte, na medida em que é princípio geral de direito universalmente conhecido de que multas e os agravamentos de penas pecuniárias ou pessoais, devem estar lisamente comprovadas. Trata-se de aplicar uma sanção e neste caso o direito faz com cautelas para evitar abusos e arbitrariedades.

Acresce ainda, que de qualquer forma, não poderia a fiscalização impor multa aplicável somente aos casos de fraude, haja vista que esta pressupõe a responsabilidade pessoal do agente, o que não se verifica no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

O evidente intuito de fraude não pode ser presumido. Tirando toda a subjetividade dos argumentos apontados, resta apenas de concreto a simples presunção de omissão de rendimentos.

Da análise dos documentos constantes dos autos e das suposições da autoridade administrativa lançadora não se pode dizer que houve o "evidente intuito de fraude" que a lei exige para a aplicação da penalidade qualificada (agravada). Não bastam supostos meros indícios, seria necessária que estivesse perfeitamente identificada e comprovada a circunstância material do fato, com vistas a configurar o evidente intuito de fraude, praticado pelo autuado com relação aos rendimentos recebidos por ele.

Há, pois, neste processo, a ausência, inegável, do elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos.

Entendo, que neste processo, não está aplicada corretamente a multa qualificada de 300%, decorrente do artigo 992, II, do RIR/94, cujo diploma legal é o artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 8.218/91, reduzida para 150%, conforme o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude.

Como também é pacífico, que a circunstância do contribuinte quando omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar a verdade sobre fato juridicamente relevante, constitui hipótese de falsidade ideológica. Entretanto, nada disso consta do auto de infração, ora em discussão.

Para um melhor deslinde da questão impõe-se, invocar o conceito de fraude fiscal, que se encontra na Lei. Em primeiro lugar, recorde-se o que determina o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, nestes termos:

“Art. 992 – Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei n.º 8,218/91, art. 4º)

...

II – de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

A Lei nº 4.502, de 1964, estabelece o seguinte:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstância materiais.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

Nos casos de realização das hipóteses de fato de conluio, fraude e sonegação, uma vez comprovadas estas e por decorrência da natureza característica desses tipos, o legislador tributário entendeu presente o "intuito de fraude".

Em outras palavras, a fraude é um artifício malicioso que a pessoa emprega com a intenção de burlar, enganar outra pessoa ou lesar os cofres públicos, na obtenção de benefícios ou vantagens que não lhe são devidos.

A falsidade ideológica consiste na omissão, em documento público ou particular de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Juridicamente, entende-se por má-fé todo ato praticado com o conhecimento da maldade ou do mal que nele se contém. É a certeza do engano, do vício, da fraude.

O dolo implica conteúdo criminoso, ou seja, a intenção criminosa de fazer o mal, de prejudicar, de obter o fim por meios escusos. Para caracterizar dolo, o ato deve conter quatro requisitos essenciais: (a) o ânimo de prejudicar ou fraudar; (b) que a manobra ou artifício tenha sido a causa da feitura do ato ou do consentimento da parte prejudicada (c) uma relação de causa e efeito entre o artifício empregado e o benefício por ele conseguido; e (d) a participação intencional de uma das partes no dolo.

Como se vê, exige-se, portanto, que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

Inaplicável nos casos de presunção simples de omissão de rendimentos/receitas ou mesmo quando se tratar de omissão de rendimentos/receitas de fato.

No caso de realização da hipótese de fato de fraude, o legislador tributário entendeu presente, ipso facto, o "intuito de fraude". E nem poderia ser diferente, já que por mais abrangente que seja a descrição da hipótese de incidência das figuras tipicamente penais, o elemento de culpabilidade "dolo" sendo-lhes inerente, desautoriza a consideração automática do intuito de fraudar.

O intuito de fraudar pressuposto não é todo e qualquer intuito, tão somente por ser intuito, e mesmo intuito de fraudar, mas há que ser intuito de fraudar que seja evidente.

O ordenamento jurídico positivo dotou o direito tributário das regras necessárias à avaliação dos fatos envolvidos, peculiaridades circunstâncias e essenciais, autoria e graduação das penas, impescindindo o intérprete, julgador e aplicador da lei, do concurso e/ou dependência do que ficar ou tiver que ser decidido em outra esfera.

Do que veio até então exposto, ressaí como aspecto distintivo fundamental em primeiro plano é o conceito de "evidente" como qualificativo do "intuito de fraudar", para justificar a aplicação da multa de 150%.

Até porque, faltando qualquer deles, não se realiza na prática, a hipótese de incidência de que se trata.

Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, tem-se que:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

“EVIDENTE. <Do lat. Evidente> Adj. – Que não oferece dúvida; que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente.”

“EVIDENCIAR – V.t.d 1. Tomar evidente; mostrar com clareza; Conseguiu com poucas palavras evidenciar o seu ponto de vista. P. 2. Aparecer com evidência; mostrar-se, patentear-se.”

De Plácido e Silva, no seu Vocabulário Jurídico, trazendo esse conceito mais para o âmbito do direito, esclarece:

“EVIDENTE. Do latim evidens (claro, patente), é vocábulo que designa, na terminologia jurídica, tudo que está demonstrado, que está provado, ou o que é convincente, pelo que se entende digno de crédito ou merecedor de fé.”

Exige-se, portanto, que haja o propósito deliberado de modificar a característica do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

Quando a lei se reporta à evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder desta ou daquela forma para alcançar tal ou qual finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista, ao agir.

No caso em julgamento a ação que levou a autoridade lançadora a entender ter o recorrente agido com fraude está apoiado, equivocadamente, no fato do contribuinte ter deixado de declarar os recursos desviados da empresa e que transitaram em sua conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

corrente, entendendo que o contribuinte nesse caso omitiu da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador.

Ora, o evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc. Não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

É cristalino, que nos casos de realização das hipóteses de fato de conluio, fraude e sonegação, uma vez comprovadas estas, e por decorrência da natureza característica dessas figuras, o legislador tributário entendeu presente o intuito de fraude.

Assim sendo, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 992, do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, cujo amparo legal vem do inciso II, do artigo 4º, da Lei n.º 8.218/91, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude.

Enfim, não há no caso a prova material suficiente da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto. Não há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011423/2002-92
Acórdão nº. : 104-19.516

de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa de lançamento de ofício qualificada de 150% para multa de lançamento de ofício normal de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


NELSON MALLMANN